



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

## DECISÃO

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 - JFPB

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, PSICOLOGIA, ATENDIMENTO EM JUNTA MÉDICA OFICIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MAGISTRADOS, SERVIDORES E COLABORADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA.

**RECORRENTE:** HEALTH & CARE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 23.704.469/0001-07

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 16/2024. Recurso administrativo. **Juízo de retratação do Pregoeiro.** Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Questionamento da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa indicada como de melhor lance no certame. Não atendimento satisfatório das exigências alusivas às especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Realização de diligências. Comprovação de atendimento as exigências de Habilitação. Recurso procedente. Retomada do certame para a fase da reabertura no dia 20 de setembro de 2024, com a desconstituição retroativa dos atos subsequentes à decisão recorrida.

### 1. RELATÓRIO FÁTICO

**1.1.** A partir da constatação da demanda pela contratação supramencionada, a unidade técnica procedeu aos estudos e levantamentos técnicos necessários ao completo planejamento da futura contratação, elaborando o Termo de Referência/Projeto Básico (doc. 4382491), estabelecendo-se, de forma clara e detalhada, as especificações mínimas do objeto a ser adquirido, bem como as regras concernentes à qualificação técnica e condições mínimas de habilitação para fornecimento do bem requestado.

**1.2.** Definidas, dessa forma, os termos e as regras para elaboração do Edital (e seus anexos), submeteu-se o bojo documental ao crivo rigoroso da Seção de Assessoria Jurídica desta Casa,

que emitiu Parecer quanto à sua regularidade (doc. 4296811), conforme comando contido no artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ato contínuo, fora autorizada a realização da presente licitação por meio de decisão fundamentada emitida pela Autoridade Competente (doc. 4309059).

**1.3.** Assim sendo, foram publicados e divulgados avisos da presente licitação no DOU, Seção III, de 04 de julho de 2024 (doc. 4402554), no Portal Nacional de Contatações Públicas - PNCP (doc. 4402551), bem como disponibilizada a íntegra do edital em arquivos na página na Internet deste Órgão (doc. 4402567).

**1.4.** Na data e horário aprazados no Edital (dia 19/julho/2024, às 09:00 horas), o Pregoeiro responsável abriu regularmente a sessão eletrônica, via ComprasGov, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes.

**1.5** Em decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Diretor do Foro (doc. 4536381) nos autos do processo relacionado nº 0002685-74.2024.4.05.7400, foi determinada a nulidade insanável da decisão do julgamento de habilitação e todos os atos que vieram em seguida no referido Pregão, bem como a reabertura do Pregão Eletrônico nº 16/2024.

**1.6** Por esta razão, no dia 20 de setembro deste ano, às 09:00 horas, o Pregoeiro responsável reabriu regularmente a sessão eletrônica, via ComprasGov, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes.

**1.7.** Findada a etapa classificatória da propostas, verificou-se que a empresa **CONCEITUAL SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.245.514/0001-87**, saiu-se como a de melhor oferta do GRUPO 01, com o valor final de **RS 434.592,00** (**quatrocentos e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais**).

**1.8.** Chegando o momento de análise da documentação pertinente à proposta e habilitação da referida empresa, o Pregoeiro responsável submeteu toda a documentação apresentada ao crivo da área técnica responsável pelo planejamento da contratação, a qual emitiu os pareceres técnicos (docs. 4589053 e 4594081) anuindo pelo atendimento de todas as exigências do edital, posição que foi mantida por este Pregoeiro, acarretando na habilitação da empresa **CONCEITUAL SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.245.514/0001-87**, sendo declarada vencedora do respectivo GRUPO.

**1.9.** Divulgado o resultado em sessão pública eletrônica, houve registro de intenção de recurso, via ComprasGov, por parte da empresa **HEALTH & CARE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.704.469/0001-07**, conforme Decisão (doc. 4627890), que ADMITIU e RECEBEU a intenção de recurso e, por consequência, abriu o prazo legal para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

**1.10.** Vale salientar, que as contrarrazões não foram apresentadas no prazo determinado (doc. 4629562).

**1.11.** Por fim, foram os autos conclusos pra fins de decisão preliminar por parte deste Pregoeiro.

É o que importa relatar.

## **2. FUNDAMENTOS DE MÉRITO**

## 2.1. Inicialmente, carece fazer-se breve resumo do recurso apresentado.

2.1.1. Com efeito, verifica-se que a insatisfação da empresa **HEALTH & CARE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.704.469/0001-07**, se fundamenta basicamente na indevida inabilitação da empresa/recorrente por com a ausência de intimação prévia acerca da retomada do pregão eletrônico do dia 20 de setembro de 2024 e da ausência de impessoalidade, competitividade e igualdade entre os participantes, cujos fragmentos transcrevo textualmente:

### **"RAZÕES RECURSAIS - HEALTH & CARE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA LTDA:**

[...]

*Na data de 19 de setembro de 2024, dia de disputa do pregão eletrônico, no grupo 01, foi dado como habilitada e vencedora a empresa MED SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo sido encerrado o pregão naquela oportunidade.*

*Contudo, fato é que foi reaberto o pregão no dia 20 de setembro de 2024, após julgamento de inapta a empresa até então vencedora, em completo desrespeito ao prazo estabelecido no item 21.01, letra "e" do Edital, com a retomada da licitação sem qualquer aviso ou notificação prévia das participantes, razão pela qual houve suposta intimação para a empresa Health & Care, ora recorrente, para no prazo de 02 horas apresentar proposta ajustada ao lance final, o que acabou não sendo atendido por conta da situação exposta.*

*Primeiro que insta salientar que embora no Estado do Rio Grande do Sul, no dia 20 de setembro, é reconhecido como feriado estadual, fato é que a parte Recorrente não obteve qualquer notificação prévia acerca da retomada do pregão que até então havia sido encerrado no dia imediatamente anterior, 19 de setembro.*

*Tal circunstância ainda pode ser confirmada posto que jamais houve qualquer notificação ou mensagem, nem mesmo contato deste Sr. Pregoeiro acerca desta informação.*

*O Decreto 10.024/2019, sobre licitação por Pregão Eletrônico, traz em seu artigo 2º, os princípios que regem a modalidade, podendo ser destacado em especial, o da PUBLICIDADE, DA RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE, quando se faz necessária intimação prévia dos participantes acerca da retomada do procedimento:*

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*No caso, acabaram completamente desconsiderados tais princípios, haja vista que não houve a devida notificação prévia acerca da retomada.*

*Ainda a título de informação acerca da previsão do mesmo decreto, o artigo 47, traz a previsão que em casos de suspensão e retomada do pregão, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema, com no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência:*

#### **DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO**

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*

*Logo, diante da abrupta retomada da licitação sem a devida intimação prévia, com um mínimo prazo de antecedência para que os participantes pudessem se organizar para participar, acaba o procedimento violando os princípios e legislação que regem o pregão eletrônico.*

*O edital do pregão em tela prevê em seu item 09 que toda a comunicação se dará pelo Chat, bem como em caso de suspensão, falha na comunicação, ou algo do tipo se dará com a informação prévia de nova data e*

horário para a sua continuidade:

09.02. A comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá **EXCLUSIVAMENTE** mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico (CHAT), o qual será gerenciado diretamente pelo Pregoeiro e será integralmente reproduzido na Ata da Sessão Eletrônica.

09.07. No caso de a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a DEZ MINUTOS, a Sessão do Pregão será suspensa automaticamente e terá reinício somente 24 HORAS após comunicação expressa aos participantes, por meio do Portal no sítio ([www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)).

09.09. Havendo necessidade, o PREGOEIRO poderá suspender a Sessão com a devida comunicação prévia via CHAT, como também registrando no Sistema COMPRASNET a nova data e horário para a sua continuidade.

Já o item 21 do edital prevê que a reabertura da sessão não poderá se dar em prazo inferior a 24 horas, situação especificamente ocorrida na sessão do dia 20 de setembro de 2024, onde houve a indevida desclassificação da ora recorrente:

21.01. A Sessão Pública poderá ser REABERTA, em prazo não inferior a 24 HORAS, em relação ao(s) ITEM(NS)/GRUPO(S) do objeto que apresente os seguintes eventos, observada sempre a ordem classificatória da fase de lances:

a) Julgamento favorável em sede de recurso administrativo que leve à anulação de atos da fase preparatória ou da própria Sessão Pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam;

b) Constatado erro/impropriedade na aceitação e julgamento da proposta, ou no julgamento da habilitação, o certame restará retroagido aos procedimentos imediatamente anteriores ao instante do erro/impropriedade declarada;

c) Licitante declarado vencedor que não assinar o instrumento contratual, não havendo CADASTRO DE RESERVA, sendo o certame retomado da fase de aceitação e julgamento das propostas;

d) ME/EPP/COOPERATIVA com restrição da habilitação fiscal e trabalhista que, vencedora do certame, não comprove tal regularidade no prazo fixado neste Edital, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006, sendo reiniciados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances;

e) Licitante vencedor que não mantenha as condições de participação e de habilitação até o momento da assinatura do instrumento contratual, sendo reiniciados os procedimentos de aceitação e julgamento das propostas.

Ainda nesta linha, o item 22 do Edital prevê que todos os participantes remanescentes deverão ser convocados, sendo registrado no sistema COMPRASNET a data e hora de reabertura:

21.02. Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a Sessão reaberta, sendo devidamente registrados no Sistema COMPRASNET a data e hora de tal reabertura, observados os seguintes meios:

a) A convocação se dará por meio do sistema COMPRASNET ("CHAT" ou evento de reabertura) ou e-mail, de acordo com a fase do procedimento licitatório;

b) A convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados cadastrais contidos no SICAF, sendo responsabilidade do licitante mantê-los atualizados; e,

c) A convocação para reabertura também será divulgada com antecedência por meio do sítio oficial da Instituição, no link <https://www.jfjb.jus.br/index.php/licitacoes-e-contratos/licitacoes#conteudo>, cabendo ao licitante acompanhar as informações e publicações contidas naquele canal de acesso.

Veja ainda Sr. Pregoeiro que não apenas a recorrente teve a inabilitação por falta de atendimento ao solicitado no dia 20 de setembro de 2024, mas também outras empresas participantes, que certamente não souberam previamente acerca da retomada das atividades, e que acabaram sendo lesadas da mesma forma, a título de exemplos no próprio dia 20 e também dia 25 de setembro.

Por outro lado, em outros momentos houve a devida comunicação prévia acerca da retomada das atividades em outro dia, por exemplo no dia 25 de setembro de 2024, quando houve comunicação do retorno no dia seguinte, dia 26, bem como no próprio dia 26 comunicando que retornaria dia 27:

(...)

Logo, diante de todo o exposto, verifica-se que houve irregularidade na intimação prévia para a retomada da sessão do dia 20 de setembro de 2024, devendo ser reaberta a diligência com a convocação da recorrente para apresentação da proposta adequada ao lance.

**B. DA AUSÊNCIA DE IMPESSOALIDADE, COMPETITIVIDADE E IGUALDADE COM OS PARTICIPANTES**

*Inobstante ao exposto anteriormente, verifica-se que houve tratamentos e procedimentos distintos em relação aos participantes, uma vez que a empresa ora Recorrente teve apenas seu prazo aberto no sistema, no dia 20 de setembro de 2024, para apresentação da proposta ajustada, pelo período de 02 horas, e já desabilitada no mesmo momento.*

*Por outro lado, verifica-se no Chat do procedimento do grupo 02 que quando da solicitação de diligência para documentação a empresa de CNPJ nº 22.083.741/0001-16, houve envio de mensagem pelo pregoeiro, solicitando contato e passando telefone, a fim de que a empresa atendesse à exigência:*

(...)

*Em outra situação, no mesmo dia 27/09/2024, poucas horas depois, a mesma empresa do CNPJ nº 22.083.741/0001-16, solicitou prorrogação do prazo para envio dos documentos, MESMO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, e TEVE SEU PEDIDO INTEGRALMENTE DEFERIDO, conforme juntada:*

(...)

*Por outro lado, a própria empresa ora Recorrente, ainda no dia 23 de setembro de 2024, após a situação já exposta sobre a falta da intimação do dia 20 de setembro, entrou em contato com o Sr. Pregoeiro sinalizando sobre a existência do feriado estadual e solicitando a prorrogação do prazo para envio da documentação, o que foi imediatamente indeferido.*

*Logo, não se verifica uma isonomia no procedimento adotado em relação as diligências.*

*Os princípios da impessoalidade e igualdade estão interligados. A impessoalidade garante que o processo seja conduzido sem favoritismos, enquanto a igualdade assegura que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades. Juntos, eles promovem um ambiente de concorrência saudável, essencial para a eficiência e a eficácia nas contratações públicas.*

*Em resumo, a observância desses princípios é crucial para a integridade do processo licitatório, ajudando a prevenir fraudes e a garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável e transparente.*

*Dessa forma, verifica-se que diversos outros participantes, incluindo em especial desta recorrente, não houve qualquer notificação ou tentativa de contato a fim de possibilitar sua oportunidade de atender a diligência solicitada no dia 20 de setembro de 2024, em função da sessão retomada ainda sem qualquer aviso prévio."*

2.1.1. Destaco que o prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu em branco.

**2.2.** No mérito, vamos passar a analisar os fatos trazidos aos autos em sede de recurso pela empresa **HEALTH & CARE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.704.469/0001-07**:

**2.2.1.** O Pregão nº 16/2024 foi realizado no dia **19 de julho de 2024** (e não no dia 19 de setembro de 2024, como dito pela recorrente). O referido o pregão foi vencido pela empresa **MED SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (doc. 4436602) e foi devidamente adjudicado e homologado pelo MM. Juiz Federal Diretor do Foro (doc. 4440361) em 23 de julho deste ano.

**2.2.2.** Em decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Diretor do Foro (doc. 4536381) em 10 de setembro de 2024, nos autos do processo relacionado nº 0002685-74.2024.4.05.7400, foi determinada a nulidade insanável da decisão do julgamento de habilitação e todos os atos que vieram em seguida no referido Pregão, bem como a reabertura do Pregão Eletrônico nº 16/2024, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, e considerando a designação contida no Ato Presidência TRF5 nº 136/2023, DECIDO:*

*1.1. **Pronunciar a nulidade insanável** da Decisão do pregoeiro - julgamento de habilitação PB-SLC nº [4436602](#), que habilitou a empresa MED SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 55.611.310/0001-34, no Pregão Eletrônico nº 16/2024, e, por consequência, os atos de homologação do certame e a adjudicação do objeto (id. [4440361](#)), da nota de empenho 2024NE00274, 23/07/2024 (id. [4442507](#)) e o Contrato nº 21/2024 (id. [4443973](#)), por força do disposto nos arts. 71, inc. III, e 147 da Lei 14.133/21;*

1.2. Determinar a **abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas** cabíveis em face dos indícios de cometimento da infração de apresentação de documentação falsa no certame de licitação, nos termos fixados no art. 155, inc. VIII, Lei 14.133/2021, c/c o item 28.02 do Edital de Licitação nº 23/2024;

1.3. Encaminhar cópia integral dos presentes autos aos **órgãos competentes** para fins de apuração de eventual cometimento de conduta criminosa por parte dos representantes da empresa **MED SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 55.611.310/0001-34, nos termos de legislação vigente; e,

1.4. Determinar a **reabertura, no prazo máximo de 24 horas**, do Pregão Eletrônico nº 16/2024 (Edital de Licitação nº 23/2024), à luz do disposto no § 1º do art. 71, inc. III da Lei 14.133/2021, combinado com o Item 21 do Edital de Licitação nº 23/2024, para fins de retomada do julgamento do certame, observada a **ordem de classificação.**”

**2.2.3.** Em 20 de setembro de 2024 foi reaberto o Pregão e, após inabilitação da empresa **MED SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** como determinado na decisão acima, a participação empresa/recorrente foi julgada regular (doc. 4569212), tendo sido convocada, às 09:50 hrs para remeter proposta ajustada ao lance final, bem como a documentação de habilitação técnica e econômico financeira da licitante, como faculta o edital. Às 11:51 hrs o prazo foi encerrado no sistema COMPRASGOV. com a seguinte informação: **"O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:51:00 de 20/09/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor HEALTH & CARE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, CNP 23.704.469/0001-07."** Ato contínuo, referida empresa foi desclassificada (doc. 4569212) por não apresetnar proposta de preços e convocada a próxima empresa na ordem de classificação para apresentar proposta e documentos.

**2.2.4.** Em 23 de setembro de 2024, o Sr. Thiago Lorenzi, Sócio Proprietário da empresa **HEALTH & CARE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, remeteu e-mail para este pregoeiro com o seguinte conteúdo:

*"23 de setembro de 2024*

*Pregão Eletrônico nº 16/2024*

*Assunto: Pedido de Autorização para Envio de Documentos após Prazo - FERIADO LOCAL NO RS*

*Prezado Pregoeiro,*

*Venho por meio desta, na qualidade de sócio da empresa Health & Care, CNPJ: 23.704.469/0001-07, solicitar a gentileza de considerar nossa situação referente à juntada de documentos para LICITAÇÃO Nº 23/2024; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 - JFPB, GRUPO 1, cujo prazo iniciou e expirou em 20 de setembro de 2024, das 9h50min até às 11h51min.*

*Somos uma empresa sediada no Rio Grande do Sul, e devido ao feriado local no dia 20 de setembro de 2024, não conseguimos cumprir o prazo estabelecido para a entrega dos documentos. Este feriado impactou nossas operações, resultando no atraso que não pudemos evitar, embora já tenhamos toda a documentação necessária para a devida habilitação.*

*Diante disso, solicitamos sua compreensão e, se possível, gostaríamos de enviar, assim que autorizado, os documentos pertinentes mesmo após o prazo estipulado. Acreditamos que essa ação não apenas demonstra nosso comprometimento com o processo licitatório, mas também permitirá que nossa proposta seja devidamente considerada.*

*O edital da licitação prevê que o Pregoeiro poderá solicitar diligências dentro do prazo de 30 minutos a 24 horas, devidamente fundamentada, e reconhecemos ainda que é inviável a verificação do feriado local no Estado da empresa participante, porém entendemos que por esse motivo o prazo deveria ter sido de ao menos, as 24 horas, a fim de possibilitar o pleno atendimento.*

*"18.13. O prazo disponibilizado para cumprimento de cada diligência deverá ser concedido motivadamente pelo Pregoeiro em razão da celeridade e razoabilidade, observando o intervalo de tempo de 30 minutos e 24 horas."*

*Agradecemos pela atenção e aguardamos uma resposta positiva.*

*Atenciosamente,*

*Thiago Lorenzi  
Sócio proprietário  
Health & Care  
(51) 9.9329.1468  
<https://www.linkedin.com/in/thiago-lorenzi/>*

Foi remetido e-mail em resposta ao questionamento acima conforme abaixo:

*Sr. Representante da empresa Health & Care*

*Às 09:50 horas do dia 20 de setembro, durante o pregão eletrônico nº 16/2024, foi concedido prazo de 120 (cento e vinte) minutos para essa empresa apresentar sua proposta com relação ao Grupo 01, com fundamento no item 05.04 do edital de licitação.*

*Após o decurso do prazo, a empresa Health & Care foi desclassificada em razão de não haver apresentado sua proposta no prazo determinado, com fundamento na alínea “b” do item 17.03 do edital de licitação.*

*Ato contínuo, foi convocada a próxima empresa para remeter sua proposta com fundamento no item 18.06 do edital de licitação.*

*Por esta razão, não é mais possível o envio de propostas por parte dessa empresa, fundamentado no item 09.03 do Edital de Licitação. Verbis:*

*“09.03. Cabe ao LICITANTE acompanhar as operações no sistema eletrônico COMPRASNET, anexar a PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA e a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, registrar os LANCES, anexar os DOCUMENTOS COMPLEMENTARES e PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, durante toda a licitação, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes de preclusão de direitos, perda de negócios e/ou sanções por descumprimentos de obrigações, diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”*

*At. te*

*Fábio Azevedo de Oliveira  
Seção de Licitações e Contratos  
Justiça Federal na Paraíba  
[cpl@ifpb.jus.br](mailto:cpl@ifpb.jus.br)*

**2.2.5** - Cai por terra, então, a afirmação feita pela recorrente no sentido de que o Pregão foi reaberto no prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e que a recorrente não havia sido intimada para apresetnar documentos. Acontece que segundo o subitem 09.03 descrito acima, cabe ao LICITANTE acompanhar as operações no sistema eletrônico COMPRASNET já que o pregão é realizado pelo sistema em nível nacional, não tendo como se pautar por feriados estaduais ou municipais.

**2.2.6** - Acontece, porém, que em nenhum momento o sistema eletrônico COMPRASNET comunicou as empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 16/2024 acerca da inabilitação da empresa **MED SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** nem, muito menos, infomou a data da reabertura do Pregão designada para o dia 20 de setembro de 2024.

**2.2.7** - Sobre reabertura da sessão, o edital referente ao Pregão nº 16/2024 diz o seguinte:

## **21. DA REABERTURA DA SESSÃO**

**21.01.** A Sessão Pública poderá ser REABERTA, em prazo não inferior a 24 HORAS, em relação ao(s) ITEM(NS)/GRUPO(S) do objeto que apresente os seguintes eventos, observada sempre a **ordem classificatória** da fase de lances:

- a) Julgamento favorável em sede de recurso administrativo que leve à **anulação** de atos da fase preparatória ou da própria Sessão Pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam;
- b) Constatado **erro/impropriedade** na aceitação e julgamento da proposta, ou no julgamento da habilitação, o certame restará retroagido aos procedimentos imediatamente anteriores ao instante do erro/impropriedade declarada;
- c) Licitante declarado vencedor que **não assinar** o instrumento contratual, não havendo CADASTRO DE RESERVA, sendo o certame retomado da fase de aceitação e julgamento das propostas;
- d) ME/EPP/COOPERATIVA com **restrição da habilitação fiscal e trabalhista** que, vencedora do certame, não comprove tal regularidade no prazo fixado neste Edital, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006, sendo reiniciados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances;
- e) Licitante vencedor que **não mantenha as condições de participação e de habilitação** até o momento da assinatura do instrumento contratual, sendo reiniciados os procedimentos de aceitação e julgamento das propostas.

**21.02.** Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a Sessão reaberta, sendo devidamente registrados no Sistema COMPRASNET a data e hora de tal reabertura, observados os seguintes meios:

- a) A convocação se dará por meio do sistema COMPRASNET ("CHAT" ou evento de reabertura) ou e-mail, de acordo com a fase do procedimento licitatório;
- b) A convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados cadastrais contidos no SICAF, sendo responsabilidade do licitante mantê-los atualizados; e,
- c) A convocação para reabertura também será divulgada com antecedência por meio do sítio oficial da Instituição, no link <https://www.jfpb.jus.br/index.php/licitacoes-e-contratos/licitacoes#conteudo>, cabendo ao licitante acompanhar as informações e publicações contidas naquele canal de acesso.

**21.03.** A Sessão Pública reaberta será composta de todos os procedimentos e regras de processamento fixadas neste Edital, a depender apenas da fase em que os trabalhos serão retomados.

(grifo nosso)

**2.2.** De mais a mais, da leitura da peça recursal apresentada pela licitante **HEALTH & CARE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.704.469/0001-07**, e considerando as previsões legais e de jurisprudência já destacadas no item anterior, como também os documentos constante nos autos, **salta aos olhos que o princípio de autotutela deve ser considerado e exercido pelo pregoeiro**. Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

**2.2.1.** De fato, dentro desse contexto, o pregoeiro reconhece que o equívoco produzido pela ausência de intimação prévia acerca dos atos do certame no sistema COMPRASGOV causou dano ao interesse público, **mormente ter aliado do certame a proposta mais vantajosa para a Administração.**

**2.2.2.** Nesse diapasão, é evidente a importância e a responsabilidade atribuídas ao pregoeiro no processo licitatório. E tal incumbência é de fato levada a sério. O pregoeiro deve estar atento a todos seus atos e possíveis descuidos, uma vez que poderá responder perante todos os órgãos de controle pelas decisões tomadas.

**2.2.3.** No ponto, isso significa que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa. Afinal de contas, do erro em

diante não se aproveita nada. No caso concreto, é preciso assumi-lo e corrigi-lo, revendo seus próprios atos, como faculta o disposto nos itens 20.07 e 20.08 do edital:

### 3. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECURSAL

**3.1. DIANTE DO EXPOSTO**, e considerando o direito de RETRATAÇÃO da decisão recorrida, por força do disposto no item 20.7 Edital de Licitação nº 23/2024 (e seus anexos), DECIDO:

**3.2. CONHECER** do recurso administrativo apresentado pela licitante **HEALTH & CARE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.704.469/0001-07**, em relação ao **GRUPO 01**, para, **no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE**, para que seja feita a **retomada do certame para a fase da reabertura do dia 20 de setembro de 2024**, com a desconstituição retroativa dos atos subsequentes à decisão recorrida.

**3.3** Em relação ao **GRUPO 02** e ao **ITEM 06**, também deverá ser retomada a licitação **para a fase da reabertura do dia 20 de setembro de 2024** face à falta de convocação das empresas licitantes, bem como à inconsistência verificada no cadastro do sistema eletrônico COMPRASNET frente ao Termo de Referência com relação ao último item do GRUPO 02 e ao ITEM 06 (avulso), com a desconstituição retroativa dos atos subsequentes.

**3.4.** Isto posto, este pregoeiro decide pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO** referente ao GRUPO 01, bem como pela retomada da licitação para a fase da reabertura do dia 20 de setembro de 2024 quanto ao GRUPO 02 e ITEM 6.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, ASSISTENTE TECNICO DE LICITACOES E REGISTRO DE PRECOS**, em 06/11/2024, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4629608** e o código CRC **5FAC62CA**.